



PROCESSO Nº : 706850/2022  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 6.858/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Srª CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de AUXILIAR UNIVERSITARIO LC 321 , classe/nível " D-07, contando com 30 Anos, 4 Meses e 20 Dias de tempo de contribuição, lotada na Fundação Universidade de Mato Grosso, município de Cáceres/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência preliminarmente entendeu pela necessidade de envio da declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, documentação devidamente encaminhada pelo gestor.

3. Assim, a 2ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela sugestão de **registro do Ato nº 18.808/2017**, sem análise quanto ao valor dos proventos,



4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
5. É o relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

9. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:



**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - **idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacamos)**

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O <b>Ato nº 18.808/2017</b> foi publicado em 05/07/2017 (DOE nº 27045, fl. 43)
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 05/08/1998, época anterior a, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 07/09/1956, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório
Tempo de contribuição	30 Anos, 4 Meses e 20 Dias
Efetivo Exercício no serviço público	25 anos, 11 meses e 12 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	25 anos, 11 meses e 12 dias
Proventos informados	R\$ 4.949,10

11. **Do exposto, conclui-se que a Srª CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**



### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 18.808/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.